



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Instituto de Previdência e Assistência  
do Município de Jacaraú.  
Aposentadoria voluntária por idade,  
com proventos proporcionais.  
Legalidade. Registro ao ato.*

### A C Ó R D Ã O AC2 - TC -02892/13

#### RELATÓRIO

01. Processo: **TC-18.210/12.**
02. Origem: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ.**
03. Aposentando:
  - 3.1. Benefício: **Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais.**
  - 3.2. Beneficiária: **IRESSE SOARES DA SILVA**
  - 3.3. Cargo: **Auxiliar de Enfermagem.**
  - 3.4. Idade na data do ato: **62 anos (fls. 014).**
  - 3.5. Lotação: **Secretaria Municipal de Saúde de Jacaraú.**
  - 3.6. Matrícula: **3219.**
04. Caracterização da Aposentadoria:
  - 4.1. Natureza: **Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais.**
  - 4.2. Autoridade responsável: **Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú**
  - 4.3. Ato e data: **Portaria 005/2013 de 13/06/2013 (fls. 153).**
  - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Município de Jacaraú do dia 13 de junho de 2013 (fls. 154).**

#### RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 146/147), a **Auditoria** constatou uma **inconformidade** na **fundamentação do ato aposentatório** da servidora Iresse Soares da Silva, em virtude disto sugeriu a **citação** da autoridade responsável, no sentido de **retificar o ato** com base no **Art. 40, §1º inciso III, “b” da Constituição Federal**, com redação dada pela **Emenda Consitutucional nº 41/2003**.

Devidamente **citada**, a Autarquia Previdenciária, através de seu Representante Legal, acostou aos autos, para fins de **defesa, documentação** (fls. 152/154), restabelecendo a legalidade da concessão do benefício.

Assim, após a análise da defesa, a **Auditoria** nas fls. 157, sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 153, formalizada pela **Portaria Nº 005/2013**.

#### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora IRESSE SOARES DA SILVA, formalizado pela Portaria 005/2013 de 13/06/2013 (fls. 153).

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora IRESSE SOARES DA SILVA, formalizado pela Portaria 005/2013, constante às fls. 153, supra caracterizado.*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 03 de dezembro de 2013.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*